



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Lei nº 787/2000.

Sapé, 07 de Abril de 2000

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 07 de Abril de 2000

Diretor do Deptº de Administração

Altera a Lei Municipal nº 774, de 29 de setembro de 1999, instituidora do Plano de Seguridade Social do Servidor Público de Sapé, e dispõe sobre a organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos da Lei Municipal nº 774, de 29 de setembro de 1999, conforme previsto no art. 55 do citado diploma legal, em razão das modificações na legislação previdenciária, especialmente as decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que passam a ter a seguinte redação:

"art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) salário-família;
- d) licença à gestante e à adotante e licença-paternidade;
- e) licença por acidente de serviço; e
- f) reabilitação profissional;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão."

"art. 4º - O servidor público do Município de Sapé, titular de cargo efetivo, que tomou posse, no serviço público, a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria:

I - por invalidez, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos serão integrais;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e

III – voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos efetivo exercício, no serviço público, e cinco anos, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III do *caput* deste artigo, mas não tenha cinco anos, no cargo efetivo poderá aposentar-se com a remuneração do cargo, anteriormente, ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos, neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 4º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III, "b", do *caput* deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da remuneração integral do servidor, na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

§ 5º - O valor do provento, em hipótese alguma, poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 6º - O professor, servidor público do Município de Sapé, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", do *caput* deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, considerando-se como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, apenas, a atividade docente.

§ 7º - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista, neste artigo, o servidor público do Município de Sapé que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo, na Administração Pública – direta, autarquia e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício, no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 8º - O servidor de que trata o parágrafo anterior terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício, no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 9º - Os proventos da aposentadoria proporcional de que trata o parágrafo anterior serão equivalentes a setenta por cento do valor da remuneração integral do servidor, na data da concessão do benefício, acrescido de cinco por cento, por ano, até o limite de cem por cento.

§10 – O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional, na forma do § 8º deste artigo, somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § anterior se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § oitavo deste artigo, observado o disposto no § 13 deste artigo.

§ 11 – O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos nos §§ 7º e 8º deste artigo, mas não tenha cinco anos do cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo, anteriormente, ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos, neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 12 – O professor, servidor público do Município de Sapé, que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se, na forma do §7º deste artigo, terá o tempo de serviço, exercido até 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 07 de Abril, 2000



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

efetivo exercício das funções de magistério, considerado para este efeito, apenas, atividade docente.

§ 13 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas da legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente, até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos do Município de Sapé, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las, fazendo jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria prevista no inciso III, "a", do caput deste artigo, o servidor de que trata este parágrafo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade.

§ 14 – A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGTS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, na forma da Constituição Federal, cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da CF/88.

§ 15- É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos do Município de Sapé, ressalvados os casos de atividades exercidas, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidas em lei complementar.

§ 16 – É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:

I – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

II – a percepção de mais de uma aposentadoria à contar do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal; e

III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

§ 17 – A vedação prevista no inciso I do § anterior não se aplica aos membros do poder e aos inativos, servidores público do Município de

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em. 07 Abril 2000



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Sapé, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado, novamente, no serviço público, por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas, da Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese o limite de que trata o § 14.

§ 18- Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos do Município de Sapé, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até data da publicação desta lei, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com esta lei.

"Art. 6º - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ único - São estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

"art. 8º vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado."

"art. 36 - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado."

"art. 37 - vetado."

"art. 40 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por invalidez de licença para tratamento de saúde; e

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria compulsória e por tempo de contribuição.

§ único - Independente de carência a concessão de salário-família, licença à gestante e a adotante e licença-paternidade, licença por acidente de serviço, reabilitação profissional, pensão por morte e auxílio-reclusão."

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em, 07 de Abril, 2000

Diretor do Deptº de Administração



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

**"Capítulo V – Da contagem recíproca de tempo de contribuição  
Seção única**

art. 41 – É assegurada, para fins de benefícios, observados os períodos de carência, a contagem recíproca de tempo de contribuição, na Administração Pública da atividade privada, rural ou urbana, hipóteses em que os regimes de previdência social compensar-se-ão, financeiramente, segundo os critérios, estabelecidos a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ único – O tempo de serviço considerado pela Lei Municipal nº 774, de 29 de setembro de 1999, para efeito de aposentadoria será considerado com tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

art. 42 – O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição, no serviço público, com o de contribuição, na atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; e

IV – o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao regime próprio de previdência social, somente, será contado, mediante indenização das contribuições relativas aos respectivo período, na forma disposta em regulamento.

art. 43 - O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição será concedido e pago pelo sistema em que o interessado estiver vinculado, ao requerê-lo, e calculado na forma da Lei Federal nº 9.796/99."

"art. 49 – São segurados obrigatórios e contribuintes do Plano de Seguridade do Servidor Público de Sapé:

I – os servidores do quadro efetivo do Município e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive da Câmara Municipal;

II – os servidores do quadro efetivo do Município e de suas autarquias e fundações, inclusive da Câmara Municipal, amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé, quando requisitados para outro órgão ou entidade, cujo regime previdenciário não permita filiação, nessa condição, relativamente à remuneração recebida do órgão requisitante; e

**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.**

Em... 07 de Abril de 2000

Diretor do Deptº de Administração



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

III – os servidores que exerçam cargo de confiança, desde que façam parte do quadro efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.”

“Art. 54 – O Conselho Deliberativo será constituído por cinco membros efetivos, sendo três indicados pelo Prefeito Municipal, um servidor do Município de Sapé e um da Câmara de Vereadores.  
§ único – vetado.”

Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios, em obediência à Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes, legalmente habilitadas, utilizando-se de parâmetros gerais, para a organização e revisão dos planos de custeios de benefícios;

II – financiamento mediante recursos provenientes da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, bem como da Câmara de Vereadores, e das contribuições do pessoal civil ativo, que, somente, poderão ser utilizados para pagamento de benefício previdenciários do respectivo regime, ressalvadas as despesas administrativas com taxa de administração, observados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais, inclusive repasses da União e do Estado;

III – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que o regime possa garantir, diretamente, a totalidade dos riscos cobertos, no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial, sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

IV – cobertura exclusiva a servidores públicos do Município de Sapé, titulares de cargos efetivos, e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre Estados e Municípios e entre Municípios;

V – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

VI – registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VII – identificação e consolidação em demonstrativos orçamentários e

2  
PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA

Em. 07 Abril 2000

Diretor de Dest. de Administração



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

financeiros de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal civil inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos, se houver; e

VIII – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ único - Constitui requisito adicional, para organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé, ter receita, diretamente, arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferência constitucionais da União.

Art. 3º - As contribuições da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, e da Câmara de Vereadores ao regime não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos segurados.

§ 1º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida, em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Entende-se, para os fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista do regime e a contribuição dos receptivos segurados, e como receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços de outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

§ 3º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Sapé – IPAM publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada, até o mês anterior ao do demonstrativo, explicando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I – o valor da contribuição dos entes estatais;
- II – o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;
- III – o valor da despesa total com pessoal ativo;
- IV – o valor da despesa com pessoal inativo e pensionista;
- V – o valor da receita corrente líquida do regime próprio, calculada na forma do § 2º deste artigo; e
- VI – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeitos de cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º deste artigo.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA N  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em... 07 de Abril de 2000

Diretor do Deptº de Administração





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 4º - Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, o IPAM deverá regularizar a situação, sempre que o demonstrativo de que trata o § anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados, nesta lei.

Art. 4º - O IPAM deverá ajustar os planos de benefício e custeio, sempre que excederem no exercício, os limites previstos no art. 3º desta lei, para retornar a esses limites, no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º O Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé não poderá conceder benefícios distintos dos previstos, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º Fica facultado ao Município a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o art. 2º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

- I – estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com Conselhos de Administração e Fiscal e autonomia financeira;
- II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da Unidade Federativa;
- III – aporte de capital inicial em valor a ser definido, conforme diretrizes gerais;
- IV – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- V- vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos, para empréstimos de qualquer natureza, às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive à Câmara de Vereadores e aos respectivos segurados;
- VI – vedação à aplicação de recursos, em títulos públicos, como execução de títulos do Governo Federal;
- VII – avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, alterações subsequentes;
- VIII – estabelecimento de limites para taxa de administração, conforme parâmetros gerais; e
- IX – constituição e extinção do fundo, mediante lei.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 07 de Abril de 2000

Diretor do Deptº de Administração



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 7º - O descumprimento do disposto nos arts. 2º ao 6º, pelo Município, implicará, segundo a Lei Federal nº 9.717/98:

- I - suspensão das transferências voluntária de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral dos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 8º - Os dirigentes do IPAM, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal dos fundos de que trata o art. 6º desta lei, respondem, diretamente, por infração ao disposto, nesta lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

§ único - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

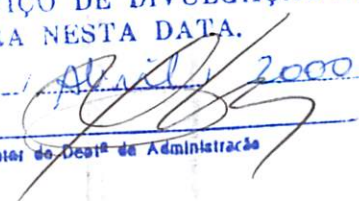
- I - a orientação, supervisão e o acompanhamento do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé, inclusive dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei;
- II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos, nesta lei; e
- III - a apuração de infrações por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, pelo regime próprio, nos casos previstos no art. 8º desta lei.

§ único - O IPAM prestará ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitado, informações sobre o regime próprio de previdência social e o fundo previdenciário, previsto no artigo 6º desta lei.

Art. 10 - No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público de Sapé, o Município assumirá,

9  
PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA  
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA  
PREFEITURA NESTA DATA.

Em 07 de Abril de 2000

  
Diretor do Deptº de Administração

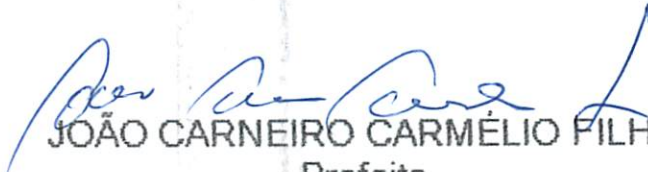


**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

integralmente, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados, anteriormente, à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO  
MUNICÍPIO DE SAPÉ, em 07 de Abril de 2000.

  
JOÃO CARNEIRO CARMÊLIO FILHO  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

Registro às fls. 129V do livro N.º 03

Em 07 de Abril de 2000

  
Diretor de Administração